



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003274/2002-23
Recurso nº 332.806 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.684 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR - Ex(s).: 1997
Recorrente MARINALDO DE JESUS SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

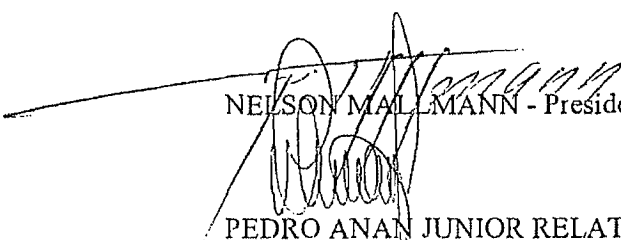
Exercício: 1997

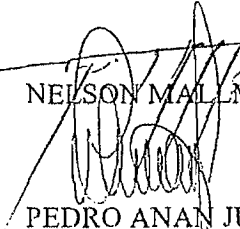
REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário, quando o crédito tributário objeto do lançamento foi beneficiado pela remissão tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


PEDRO ANAN JUNIOR RELATOR – Relator

EDITADO EM:

12 Z 2010

03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ - RECIFE/PE, que manteve lançamento de multa por atraso de entrega da Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - DITR exercício de 1997, relativo a propriedade rural Sítio Encanto, localizada no Povoado de Vereda, no município de Livramento de Nossa Senhora Bahia registrada na Secretaria da Receita Federal sob o nº 5.447.694-1 com área total de 2,0 há.

Intimado da decisão de primeira instância, em 24/04/2003, o Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 2410412003, no qual alega que não é possuidor de propriedade em questão, ou de qualquer outra propriedade na Comarca de Livramento bem como não encaminhou a DITR/97.

Em seu pedido requer a anulação do Auto de Infração com o conseqüente cancelamento do lançamento efetuado.

Quando do julgamento em 19 de outubro de 2006, os autos foram convertidos em diligência – Resolução 301-1.725 – onde foi determinado que:

- a) officie o Cartório de Registro de Imóveis, para que preste informação sobre a propriedade do imóvel na data da entrega da declaração;
- b) junte aos autos a ficha cadastral do imóvel constante no sistema da receita e as alterações havidas desde o primeiro registro do NIRF;
- c) junte aos autos também, o registro do CPF do Sr. Marinaldo de Jesus Souza;

A diligência foi cumprida e os autos foram remetidos para essa turma para novo julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JUNIOR, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, pois, em 24/04/2003 ao tomar ciência da decisão proferida no acórdão DRJ/REC nº 04E10 de 21/03/2003, o Recorrente apresentou petição onde nega a propriedade do imóvel em discussão, bem como afirma que a declaração da DITR/97 não foi realizada por ele. A petição cujo protocolo consta de 05/01/2004, apenas configura-se como razões mais elaboradas, cuida-se de multa pelo atraso na entrega e Declaração de ITR/1997, relativamente à imóvel rural com 2,0 ha.

Tendo em vista que houve remissão do crédito tributário em 12 de maio de 2009, entendo que o mesmo perdeu seu objeto, portanto não conheço do recurso interposto pelo recorrente, devendo os autos voltarem para a origem para as providências cabíveis.



PEDRO ANAN JUNIOR